

# Orientação Técnica



**Nº 050 | 15 de janeiro de 2026**

**Assunto:** Do parcelamento excepcional de débitos previdenciários dos municípios (PEM), incluídas suas autarquias e fundações.

**Ementa:** Parcelamento – Previdenciário – Instrução Normativa.

## I – INTRODUÇÃO

**Assunto:** Do parcelamento excepcional de débitos previdenciários dos municípios (PEM), incluídas suas autarquias e fundações.

**Ementa:** Parcelamento – Previdenciário – Instrução Normativa.

A Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, instituiu regime excepcional de parcelamento de débitos previdenciários dos municípios, de suas autarquias e fundações, bem como dos consórcios públicos intermunicipais, que posteriormente foi regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 2.283, de 2025. O novo arcabouço normativo introduziu condições diferenciadas para a regularização desses débitos junto à União, com impacto direto na gestão fiscal e previdenciária dos entes municipais, ao prever expressivas reduções de encargos, prazos ampliados de pagamento e critérios específicos para definição do valor das parcelas.

Com a necessidade de compatibilizar os mecanismos de retenção da receita corrente líquida com a efetiva capacidade de pagamento dos entes federativos, em consonância com os princípios e finalidades estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 2.300, de 23 de dezembro de 2025, com o objetivo de ajustar a sistemática do parcelamento excepcional de débitos previdenciários dos municípios (PEM), incluídas suas autarquias e fundações.



Além das Instruções Normativas mencionadas, que serão especificamente abordadas, os gestores municipais devem guardar observância quanto ao que dispõe Portaria MF/PGFN nº 2.212, de 29 de setembro de 2025, que trata do parcelamento excepcional de débitos inscritos em dívida ativa da União e administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, alterada pela Portaria MF/PGFN nº 3.122, de 16 de dezembro de 2025.

Diante das alterações promovidas, a aplicação dos limites de retenção da receita corrente líquida passou a observar critérios destinados a evitar a superação do teto constitucional, conferindo maior segurança jurídica, previsibilidade orçamentária e estabilidade financeira aos gestores municipais. Nesse contexto normativo, a presente Orientação Técnica tem por finalidade sistematizar os principais aspectos do regime excepcional de parcelamento, contemplando as inovações introduzidas pela Instrução Normativa RFB nº 2.300, de 2025, bem como orientar os municípios quanto aos procedimentos, requisitos e repercuções práticas aplicáveis aos novos pedidos de adesão, que já devem observar as disposições atualmente vigentes.

## **II – O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS MUNICÍPIOS, INCLUÍDAS SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, E DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS INTERMUNICIPAIS, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.300**

O parcelamento excepcional de débitos previdenciários dos municípios, de suas autarquias e fundações, bem como dos consórcios públicos intermunicipais, decorre da promulgação da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 2.283, de 2025. O novo regime de parcelamento institui condições inéditas e mais vantajosas para a regularização dos débitos junto à União, prevendo reduções de 40% nas multas e de 80% nos juros de mora, além da possibilidade de parcelamento em até 300 (trezentas) parcelas mensais, com atualização monetária pelo IPCA.

Os juros reais anuais aplicáveis ao parcelamento variam conforme o percentual da dívida quitado nos primeiros dezoito meses, contados da promulgação da Emenda Constitucional nº 136. Assim, será aplicado juro real de 0% ao ano à entidade que quitar, nesse período,

no mínimo, 20% do montante devido; de 1% ao ano, àquela que quitar, no mínimo, 10% da dívida; e de 2% ao ano, à que quitar, no mínimo, 5% do valor devido. Na hipótese de não ocorrer qualquer das quitações mínimas previstas, incidirão juros reais de 4% ao ano.

O pagamento das parcelas poderá ser realizado por meio de débito em conta, no caso dos consórcios públicos, ou mediante retenção no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), assegurando maior regularidade e segurança na arrecadação.

A adesão ao parcelamento exige, inicialmente, o requerimento por meio do Portal de Serviços da Receita Federal, com o registro do pedido e a emissão do Documento de Arrecadação referente à primeira parcela, seguido da abertura de processo digital específico. Nos termos da Instrução Normativa, os débitos incluídos no parcelamento serão pagos pelo município mediante parcelas mensais e sucessivas, correspondentes ao menor valor entre o saldo consolidado da dívida dividido em até trezentas parcelas ou percentual da média mensal da receita corrente líquida da entidade, observado o percentual de 0,5% nos casos de adesão no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ou de 1% quando a adesão ocorrer apenas no âmbito da Receita Federal. A apuração do menor valor será realizada uma única vez, no momento da consolidação da dívida.

Ainda no que se refere aos percentuais acima mencionados, a Portaria MF/PGFN nº 3.122, de 16 de dezembro de 2025, que dispõe sobre o parcelamento excepcional de débitos inscritos em dívida ativa da União e administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes de contribuições previdenciárias, estabelece que, no requerimento de adesão ao parcelamento, o interessado poderá optar pelo pagamento de parcelas mensais calculadas com base em percentual da Receita Corrente Líquida (RCL). Nesse caso, o valor de cada prestação corresponderá ao percentual aplicado sobre a média mensal da RCL relativa ao exercício anterior ao do vencimento da parcela, sendo fixado em 0,5% (cinco décimos por cento) na hipótese de concessão e manutenção do parcelamento de que trata o art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, quando celebrado

perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ou em 1% (um por cento) quando o parcelamento for concedido e mantido exclusivamente no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Para fins de cálculo das parcelas vinculadas à receita corrente líquida, será considerada aquela definida na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observando-se, quanto ao período de referência, a receita do segundo ano anterior para parcelas com vencimento entre janeiro e março e a do ano imediatamente anterior para aquelas com vencimento de abril a dezembro. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá recalcular de ofício o valor das parcelas caso o parcelamento seja encerrado ou indeferido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O pedido de adesão deverá ser formalizado até 31 de agosto de 2026, por meio do Portal de Serviços da Receita Federal, no menu “Minhas Negociações de Dívidas”, e mediante abertura de processo digital no e-CAC, com autenticação via conta gov.br com Identidade Digital Prata ou Ouro. A entidade requerente deverá instruir o processo com o requerimento de adesão, o formulário de discriminação dos débitos a parcelar, inclusive os em contencioso ou já parcelados, bem como, quando aplicável, a comprovação de desistência total ou parcial de ações judiciais relativas aos débitos incluídos, observados os termos do Código de Processo Civil.

Nos casos de municípios com Regime Próprio de Previdência Social, deverá ser apresentada declaração emitida pelo Ministério da Previdência Social comprovando o atendimento às condições previstas no art. 115 do ADCT, admitindo-se sua juntada posterior até 1º de março de 2027. Exige-se, ainda, a comprovação de adesão ao parcelamento no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para fins de aplicação dos percentuais previstos no art. 13 da Instrução Normativa.

Encerrado o parcelamento concedido ao município que tenha efetuado os pagamentos nos percentuais vinculados à receita corrente líquida, eventual saldo remanescente poderá ser quitado à vista ou parcelado em até sessenta parcelas mensais e sucessivas, mantidos os benefícios e reduções originalmente concedidos, aplicando-se ao parcelamento residual as demais regras e condições previstas na Instrução Normativa.

Por fim, aos municípios que tenham aderido ao parcelamento anteriormente à publicação da nova Instrução Normativa, nos casos em que a parcela tenha sido fixada em 1% da receita corrente líquida, a Receita Federal promoverá ajuste de ofício para redução do percentual para 0,5%, desde que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tenha informado a existência de parcelamento deferido naquele órgão.

Embora o cerne da Orientação seja apresentar as instruções normativas acerca do parcelamento, importante ressaltarmos a possibilidade de quitação antecipada das parcelas, nos termos do art. 116, § 12 da Constituição Federal, por meio de instrumentos como a transferência de valores em moeda corrente à conta única do Tesouro Nacional, a título de amortização extraordinária do saldo devedor; transferência, para a União, de participações societárias em empresas de propriedade do Município, desde que a operação seja autorizada mediante leis específicas da União e do Município; transferência de bens móveis ou imóveis do Município para a União, desde que haja manifestação de aceite por ambas as partes e a operação seja autorizada mediante lei específica do Município; cessão de créditos líquidos e certos do Município para o setor privado, desde que previamente aceitos pela União; transferência de créditos do Município com a União reconhecidos por ambas as partes e cessão, para a União, dos recebíveis originados de créditos inscritos na dívida ativa da Fazenda Pública municipal confessados e considerados recuperáveis nos termos da legislação aplicável.

### **III – CONCLUSÃO**

O parcelamento excepcional de débitos previdenciários apresenta-se como instrumento relevante para a regularização fiscal dos municípios, de suas autarquias e fundações, bem como dos consórcios públicos intermunicipais. As condições diferenciadas oferecidas, especialmente quanto à redução de encargos, à ampliação dos prazos de pagamento e à vinculação das parcelas à receita corrente líquida, impõem, contudo, a necessidade de análise técnica e planejamento criterioso por parte dos entes interessados.

Nesse contexto, é fundamental que os gestores e servidores municipais se atentem rigorosamente às regras, prazos e condicionantes previstos na legislação aplicável, avaliando

previamente os impactos financeiros e orçamentários decorrentes da adesão ao parcelamento. A definição do percentual a ser quitado nos primeiros dezoito meses, a forma de cálculo das parcelas, a possibilidade de retenção no Fundo de Participação dos Municípios e os efeitos do encerramento ou indeferimento do parcelamento devem ser considerados de maneira integrada ao planejamento fiscal de médio e longo prazo do ente federativo.

Além disso, a adequada instrução do processo de adesão, a observância dos requisitos específicos aplicáveis aos municípios com Regime Próprio de Previdência Social e o acompanhamento permanente da execução do parcelamento mostram-se essenciais para a manutenção dos benefícios concedidos e para a mitigação de riscos jurídicos e financeiros. Assim, recomenda-se que as decisões relacionadas ao parcelamento excepcional sejam precedidas de avaliação técnica qualificada e de articulação entre as áreas jurídica, contábil, previdenciária e de planejamento, de modo a assegurar a utilização responsável e sustentável do instrumento, em consonância com a capacidade de pagamento do município e com as exigências do equilíbrio fiscal.

Ficamos à disposição para maiores esclarecimentos.

São José do Rio Preto, 15 de janeiro de 2026.

**METAPÚBLICA**  
**CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA**

